



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004099-08.2025.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** BK LOGISTICA LTDA

**AUTOR:** KB ASSESSORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**AUTOR:** BAKOF PLASTICOS LTDA

**AUTOR:** FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos desde a decisão do evento 122, DESPADEC1.

Aprecio as petições juntadas e as questões pendentes.

---

**1. Manifestação do BANCO ABC (evento 132, PET1):**

Trata-se de petição do BANCO ABC na qual manifestou a sua discordância quanto à inclusão de seus créditos no quadro-geral de credores da recuperanda, já que garantidos por cláusula de alienação fiduciária em garantia. Argumentou que a recuperanda peticionou requerendo a retificação do edital do art. 52, § 1º, da LREF, razão pela qual deveria ter o mesmo tratamento. Juntou documentos.

**Pois bem.**

Preliminarmente, anoto que este tipo de petição reforça os argumentos feitos pelo juízo no evento 122, DESPADEC1, item 4, **quando indeferiu a retificação do referido edital para a retirada do credor SICREDI, direcionando os interessados aos mecanismos legais de retificação (divergência e impugnação).**

Embora a recuperanda tivesse feito o pedido no intuito de supostamente "agilizar" o processo, apenas motivou a juntada da presente petição - totalmente descabida, como se verá - e teria certamente motivado outras petições do tipo caso o juízo tivesse deferido semelhante pleito.

Assim, roga-se que a recuperanda prefira evitar "invenções" no processo de recuperação e atenha-se o máximo possível ao rito estabelecido na Lei n.º 11.101/2005.

Quanto ao mérito BANCO ABC, está claro que **possui natureza de divergência administrativa ou de impugnação de crédito.**

Porém, além de contrário ao rito legal (art. 8.º da Lei n.º 11.101/2005), é totalmente impraticável a análise de pedidos desse tipo, relacionados ao quadro-geral de credores, nos autos principais da recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

A Lei n.º 11.101/2005 é muito clara ao prever que o pedido de habilitação retardatária - **assim como as impugnações de crédito** - deverá ser apresentado em **autos apartados**. Vejamos:

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...)*

*§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

*Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.*

*Parágrafo único. **Cada impugnação será autuada em separado**, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.*

Assim, caso os credores não tenham a sua divergência administrativa atendida pelo administrador judicial, deverão ingressar com a respectiva impugnação de crédito **em autos apartados** no eproc.

Registro que **tal incidente é isento da taxa única de serviços judiciais**.

ISSO POSTO, **não conheço**, por ora, dos pedidos realizados no evento 132, PET1, dada a inadequação da via eleita (mera petição nos autos da recuperação judicial).

Agendei a intimação dos referidos credores.

---

**2. Manifestação do SRM EXODUS (evento 135, PET1):**

O Fundo concordou com a recompra dos títulos e reiterou o pedido de expedição de alvará eletrônico no valor depositado de R\$ 234.525,46.

**Pois bem.**

Nos termos do evento 122, DESPADEC1, dê-se vista às recuperandas para manifestação no mesmo prazo de 05 dias sobre o pedido da SRM Exodus, inclusive sobre a expedição de alvará.

Adianto que o silêncio será considerado concordância.

Por fim, conclusos para deliberação do juízo.

---

**3. evento 141, PET2, evento 147, PET1:**

Credor devidamente cadastrado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**4. Embargos de Declaração apresentados pelos recuperandos (evento 142, EMBDECL1):**

**Recebo** os embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, contudo, entendo ser o caso de **desacolhê-los**.

Inicialmente, os recuperandos afirmaram que o juízo incorreu em omissão na decisão do evento 122, DESPADEC1, item 4, no ponto em que indeferiu a retificação e a nova expedição do edital do art. 7º, § 1º.

Como fundamento, aduziram que o administrador judicial disponibilizou-se a elaborar nova minuta de edital.

**Pois bem.**

Não há omissão, uma vez que o juízo motivou a sua decisão, bastando a mera leitura da decisão para tal constatação.

Sobre a manifestação do administrador judicial, eis o seu teor:

*Assim, caso seja este o entendimento de Vossa Excelência, a Administração Judicial comunica que elaborou nova minuta de edital, já encaminhada ao cartório e anexada a este ato, excluindo o credor SICREDI da relação de credores. (grifei)*

Obviamente que a republicação foi contrária ao entendimento do juízo. Além disso, não custa destacar que o juízo da recuperação judicial não está vinculado às considerações do administrador judicial.

Logo, os presentes embargos de declaração servem apenas como pedido de reconsideração, o qual vai rejeitado pelo juízo pelos próprios fundamentos da decisão.

Ainda, os recuperandos afirmaram uma suposta contradição do juízo ao conceder prazo para a manifestação do SRM EXODUS, ao argumento de que já estavam cientes da decisão liminar. Em síntese, os recuperandos sustentaram que houve preclusão consumativa no tocante aos títulos e à proibição de protestos e negativas.

Contudo, deve-se reforçar aos recuperandos que a decisão em questão foi proferida **em tutela de urgência e com base no poder geral de cautelar no âmbito de processo de recuperação judicial**. Tratando-se de decisão precária, é óbvio que pode ser revista a qualquer momento, especialmente no contexto dinâmico e, por vezes, improvisado do processo de recuperação judicial.

Portanto, nada há de contradição na decisão do juízo, que meramente fez valer o princípio do contraditório judicial.

Na verdade, o que se verifica é a tentativa de agregar efeitos infringentes aos declaratórios opostos, que igualmente não é o caso.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Se o comando judicial foi desfavorável à parte embargante, ou se a interpretação dada ao direito invocado é contrária às suas teses, trata-se matéria alheia aos estreitos limites dos embargos de declaração.

Não há deslembração sobre a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. O caso presente, porém, reflete evidente tentativa da parte recorrente de ter decisão diversa, de acordo com suas pretensões, inexistindo vício capaz de gerar o efeito modificativo.

**ISSO POSTO**, ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **DESACOLHO os embargos de declaração.**

Agendei a intimação eletrônica.

---

**5. Sobre a retenção de valores pela WP ROTOMOLDAGEM:**

Conforme determinado no evento 122, DESPADEC1, item "7", os recuperandos trouxeram mais informações sobre a suposta retenção de valores pela referida credora (evento 142, EMBDECL1, item 3).

Aparentemente, o problema resulta de um **pagamento no valor de R\$ 162.141,00 feito pela recuperanda BAKOF PLÁSTICOS em 27/05/2025 (após o ajuizamento da recuperação judicial)**, decorrente da aquisição de matérias-primas. Entretanto, a recuperanda alega que o valor teria sido indevidamente utilizado pela credora WP para quitar crédito anterior e sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Além disso, a recuperanda também alega que há enriquecimento ilícito por parte da credora, já que está se recusando a entregar as matérias-primas adquiridas pelo negócio jurídico posterior. Pediu, ao final, a intimação da credora para devolver os "valores retidos indevidamente" no prazo de 48 horas.

Dispensar parecer do administrador judicial.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, é de se apontar que a sugestão do juízo de que fossem informados na própria petição os dados de CNPJ e endereço do credor foi ignorada pelo recuperando (evento 122, DESPADEC1, item 7). Assim, diante do princípio da cooperação, roga-se que isso seja observado em novas manifestações, pois agiliza a apreciação do juízo e o cumprimento de eventuais determinações pela Secretaria.

No mérito, é caso de indeferimento, **pois matéria alheia aos limites da recuperação judicial e do poder geral de cautelar do juízo.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Embora o recuperando esteja alegando a retenção de valores, resta o fato de que o crédito arrolado em favor da WP é de apenas R\$ 88.641,00, conforme a relação do evento 20, OUT92. Além disso, a recuperanda também afirmou que segue realizando negócios com o fornecedor em questão.

Portanto, sequer se sabe qual valor deveria ser restituído - mesmo porque não especificado pelo recuperando -, ou seja, se o arrolado ou a integralidade do valor pago R\$ 162.141,00.

Outro aspecto a ser considerado é o próprio negócio jurídico.

Ora, foge de qualquer razoabilidade a pretensão de que o juízo da recuperação judicial profira decisões com carga sentencial - sobre os mais variados aspectos da vida negocial da recuperanda - incidentalmente nos autos do processo de recuperação judicial, em completo desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não é possível imaginar que o juízo da recuperação conheça de causas complexas via meras petições nos autos do processo de recuperação, em claro prejuízo ao correto andamento da ação de recuperação judicial.

Conforme já se decidiu em outros feitos, **não é porque a pessoa jurídica está em recuperação judicial que o juízo da recuperação deverá lidar com todo e qualquer aspecto negocial ou interesse seu.**

Assim, havendo alegação de descumprimento do contrato - o que deriva da suposta não entrega das matérias-primas - eventual ação de cobrança, resolução do negócio jurídico ou outra providência de direito deverá ser deduzida em autos próprios nas vias ordinárias.

Com relação ao suposto pagamento antecipado, entendo que, primeiramente, **há que estar encerrada a verificação administrativa dos créditos, com o respectivo parecer da administração judicial - precedida, como se sabe, da notificação aos credores.** Em momento posterior, a matéria poderá ser reapreciada em impugnação de crédito (art. 8º do LREF).

**ISSO POSTO**, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO** o pedido de intimação da **WP ROTOMOLDAGEM** para restituir quaisquer valores.

---

**6. Sobre o fornecimento de cartas de anuência pelo BANCO ABC (evento 117, PET1):**

Em síntese, alegaram que o BANCO ABC não está fornecendo as cartas de anuência relativas a títulos já baixados por opção de recompra. Assim, os sacados continuam indevidamente com anotação de protesto perante o Cartório de Protestos da Comarca de Sapiranga – RS. Pediu, por fim, que o BANCO ABC forneça as cartas de anuência em questão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

No evento 122, DESPADEC1, o juízo determinou a intimação do BANCO ABC para exercer o contraditório.

O Banco não se pronunciou sobre o tema.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, anoto que a questão está, em teoria, prejudicada pela manifestação do evento 146, PET1, na qual o Banco informa ter providenciado as baixas dos protestos.

Sem prejuízo, entendo necessárias algumas considerações.

Tal como ocorrido no item precedente, **entendo que o recuperando está procurando trazer para o interior do processo de recuperação questões complexas que não dizem respeito ao rito recuperacional.**

Conforme referido pelo recuperando:

*"As Recuperandas estão enfrentando resistência por parte do BANCO ABC quanto à emissão de cartas de anuência relativas aos títulos abaixo listados, embora tais títulos já se encontrem baixados em razão da operação de recompra, conforme demonstra o documento ora apresentado (Doc. 05).*

*a) título nº 488648, no valor de R\$ 5.000,32 (cinco mil e trinta e dois reais), cujo sacado é as Lojas Quero Quero;*

*b) título nº 488649, no valor de R\$ 6.498,66 (seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), cujo sacado é as Lojas Quero Quero;*

*c) título nº 488656, no valor de R\$ 9.965,00 (nove mil novecentos e sessenta e cinco reais), cujo sacado é as Lojas Quero Quero."*

Ora, se o Banco está inadimplente ou houve violação de direito, a solução precisa ser buscada em ação própria pelo rito adequado, **e não por trocas de petições incidentais à recuperação judicial.**

Acresço às considerações do item anterior que o estado de recuperação não implica necessário conhecimento pelo juízo da recuperação judicial de toda a teia de relações negociais que envolve o empresário em processo de soerguimento. **Não há, pois, vis atractiva do juízo recuperacional.**

O prevenção do juízo da recuperação judicial limita-se a novos pedidos de recuperação em relação ao mesmo devedor, conforme a previsão do art. 6º, § 8º, da LRF.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTORA DA AÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. PRECEDENTES.*

1. Exceção de incompetência apresentada em 25/7/2014. Recurso especial interposto em 9/5/2018 e concluso ao Gabinete em 4/11/2019.

2. O propósito recursal é definir o juízo competente para julgamento de ação - movida por sociedade empresária em recuperação judicial - que tem como objeto questões concernentes a contrato de concessão de venda de veículos automotores.

3. A Lei 11.101/05 dispõe, em seu art. 6º, §§ 1º e 3º, que o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como efeito, sobre as ações ajuizadas em face do devedor, a suspensão de seus processamentos nos juízos onde estejam tramitando, inclusive aquelas que envolvam discussão sobre o pagamento de quantias ilíquidas. Nesses casos, o juízo competente poderá determinar a reserva das importâncias que estimar devidas no processo de soerguimento, sendo o respectivo crédito incluído na classe própria quando reconhecida a liquidez do direito.

**4. Por outro lado, o julgamento de ações em que a recuperanda figure como autora ou litisconsorte ativa não compete ao juízo onde tramita a ação de soerguimento. Precedente da Terceira Turma.**

**5. Ainda que assim não fosse, a formação de um juízo universal e indivisível, dotado de competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor, somente foi prevista na LFRE para as hipóteses de falência (art. 76), não havendo regra semelhante incidindo sobre os casos que envolvam processos de recuperação judicial.**

6. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a mera desigualdade de porte econômico entre a montadora de veículos e a respectiva concessionária não é capaz de caracterizar hipossuficiência econômica e ensejar o afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

7. Em contratos dessa espécie, a decretação da invalidade da cláusula de eleição de foro somente tem cabimento se ficar suficientemente comprovada a abusividade, o que se caracterizaria na hipótese de sua observância resultar em evidente inviabilidade ou em dificuldade excessiva de acesso ao Judiciário, circunstâncias não verificadas no particular.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.868.182/BA, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.) (grifei)

A posição ocupada pela recuperanda - polo ativo ou passivo - não influencia no presente entendimento. Conforme explica a Ministra Relatora:

(...) 13. De se lembrar, outrossim, que, no particular, a recuperanda figura como autora da presente ação (a qual, vale lembrar, ostenta natureza acautelatória), de modo que sequer poderia ser aventada, por mera inferência de lógica processual, a prática de atos executórios sobre seu patrimônio. 14. Importa sublinhar, quanto ao ponto, que esta Terceira Turma já decidiu que nas ações em que a recuperanda figura como autora ou litisconsorte ativa, seu julgamento não compete ao juízo onde tramita a ação de soerguimento (REsp 1.766.412/RJ, DJe 15/2/2019). 15. Portanto, seja porque a presente ação não foi movida em faceda recorrida, mas sim por ela; seja porque, **ainda que figurasse no polo passivo**, o juízo da recuperação não possui força atrativa para dela conhecer e julgar, não pode subsistir o entendimento constante do acórdão recorrido. (...) (grifei)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Apesar de o juízo ter deferido medida liminar contra o SRM Exodus, a decisão foi proferida em contexto distinto e em sede de tutela de urgência. Agora, com o deferimento do processamento e a estabilização do estado de recuperação judicial, o recuperando está em plenas condições de fazer valer os seus direitos pelos meios adequados.

Sintetizando o entendimento, a matéria não pertence ao processo de recuperação judicial, devendo ser discutida nas vias ordinárias.

**ISSO POSTO**, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO** o pedido de intimação do **BANCO ABC** para fornecer cartas de anuência, direcionando os interessados para as vias ordinárias.

Sem prejuízo, destaco que BANCO ABC informou a baixa dos protestos.

---

**7. Pedido de sigilo nível 3 sobre documento processual:**

O recuperando pediu a inclusão desse nível de sigilo sobre o documento do evento 55, ANEXO3.

Anotei-lhe segredo de justiça nível 1.

Não vislumbro fundamento para o nível 3 - que exige indicação específica de pessoas com acesso -, **já que se trata de mera lista de bens de sócios**, sequer se tratando de declaração de IRPF. Ademais, é direito dos credores ter ciência plena de tais dados, pois inseridos no rol de documentos do art. 51 da LREF.

---

**8. evento 143, PET1:**

Ciência à recuperanda sobre as considerações do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No momento processual adequado, as negativas de débitos tributários previstas no art. 57 da LREF serão devidamente exigidas.

---

**9. Pedido de autorização para a alienação de ativo (evento 100, PET1):**

Em síntese, com base no art. 66 da LREF, a BAKOF PLÁSTICOS LTDA pediu autorização judicial para "*promover a venda do veículo **FIAT/DOBLO ELX FLEX, Placa ANQ7747, Renavan 00881155152, ano 2006/2006, na cor prata, pelo valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)***", pois dispensável às atividades empresariais. O comprador será a GRAFICA - GEAN E DOS SANTOS LTDA, CNPJ: 58.290.013/0001-22, sediada em Seberi/RS. Juntou certificado de registro e FIPE no evento 100, OUT2

O administrador judicial, no evento 113, PET1, opinou pelo deferimento do pedido. Citou o péssimo estado de conservação e que é evidente a sua inutilidade para as atividades. Por fim, que a operação será objeto de fiscalização e análise por ocasião dos

5004099-08.2025.8.21.0028

10085112460.V22



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

relatórios mensais de atividades a serem inseridos em expediente próprio.

O Ministério Público, no evento 145, PROMOÇÃO01, opinou favoravelmente.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)*

No caso em análise, trata-se de processo em que a recuperação judicial recém teve o seu processamento deferido. Logo, tal análise e autorização deverá passar pelo juízo, o qual já oportunizou que administração judicial e Ministério Público expusessem as suas considerações.

**Pois bem.**

Conforme apontado pelo recuperando:

*a recuperanda BAKOF PLÁSTICOS LTDA necessita promover a venda do veículo FIAT/DOBLO ELX FLEX, Placa ANQ7747, Renavan 00881155152, ano 2006/2006, na cor prata, pelo valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Cumpre destacar que o referido bem se encontra dispensável para as atividades empresariais, não sendo essencial para a manutenção das operações da empresa ou para sua capacidade de geração de receita.*

Ainda:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*Ademais, a proposta ofertada pela interessada na compra do veículo é compatível com o valor de mercado, considerando-se o valor de tabela FIPE e as condições em que o veículo se encontra (docs. anexos)*

Instruiu o pedido com o certificado de registro do veículo, fotografias e avaliação pela FIPE em R\$ 26.854,00 (evento 100, OUT2).

Como já referido, a **administração judicial e o Ministério Público opinaram favoravelmente à venda.**

Efetivamente, a recuperação judicial não retira o empresário da direção da atividade, o qual permanece conduzindo normalmente sob fiscalização da administração judicial e do juízo (art. 64, LRF). Logo, salvo hipótese de destituição do devedor ou de seus administradores (que não é o caso dos autos), possui ampla margem para direcionar os seus negócios. Aliás, é quem, em tese, conta com a melhor expertise para dar outros caminhos à sua empresa.

A venda do veículo não importará cessação da atividade, já que dispensável, sendo a entrada de novos recursos financeiros mais relevante do que a permanência do ativo.

Ademais, é certo que a recuperação judicial acaba por dificultar o acesso da devedora a crédito. Consequentemente, a venda de ativo se trata de relevante meio para a geração de caixa. Além disso, a recuperanda logrou instruir o seu pedido com documentação suficiente para justificar o deferimento.

Deixo registrado - para evitar discussões posteriores - **que esta decisão não equivale a ordem para o levantamento da anotação de arrendamento mercantil**, o que deverá ser buscado administrativamente pelas vias adequadas, caso ainda vigente:

<b>PRATA</b>	<b>ALCOOL/GASOLINA</b>
<small>Documento emitido por Portal de Serviços Denatran (3895e06) em 25/06/2024 às 07:59:19.</small>	
<b>OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO</b>	
<b>Arr.Merc:BAKOF I E C DE FIBERGLA SS LTDA; NAC</b>	

No mais, para a últimação da venda, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LRF.

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **AUTORIZO** a venda direta do seguinte bem ao **GRAFICA - GEAN E DOS SANTOS LTDA**, CNPJ: 58.290.013/0001-22:

- FIAT/DOBLO ELX FLEX, Placa ANQ7747, Renavan 00881155152, ano 2006/2006, na cor prata, pelo valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

**À Administração Judicial** para publicação desta decisão no sítio eletrônico, nos termos do art. 66, § 1º, I, e art. 191 da LRF.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

À **Secretaria** para expedição de edital de intimação aos credores, a ser publicado no D.J.

**Aguarde-se** pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do mesmo art. 66, § 1º, I, da LRF.

Decorrido *in albis* referido prazo, à **Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

---

**10. Questões que ficaram pendentes de decisão:**

Item: 02.

Agendadas as intimações eletrônicas, inclusive para a ciência do administrador judicial.

No mais, aguarde-se pelo encerramento da fase administrativa de verificação dos créditos.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 23/06/2025, às 16:31:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10085112460v22** e o código CRC **e6c247ae**.

---

**5004099-08.2025.8.21.0028**

**10085112460 .V22**